



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 483/2015

São Luís, 10 de julho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	16
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2015 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1841/2015 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2015 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 13 do Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 8.250/2014, e o Pregão Eletrônico nº 009/2015, constante do Processo administrativo nº 1.841/2015, torna público a Ata de Registro de Preços nº 016/2015 – COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a constituição de registro de preços para eventual aquisição de café conforme as quantidades e especificações dispostas no Edital e Termo de Referência (Anexo I), a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é até 12 meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2015 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 1.841/2015–TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME

CNPJ: 07.636.198/0001-43

Endereço: Rua Três nº 16, Jardim Bela Vista, CEP : 65.072-741, São Luís -MA

Telefone/Fax: 098 3223-3570. E-mail: kjcomercioeservico@hotmail.com

Nome do representante: Kennya Karoline Pereira Fonsêca – CPF 024.312.023-05

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD Estimada	MARCA/ Fabricante	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	Café, tipo torrado e moído, empacotado a vácuo, tipo embalagem aluminizada Pacote com 250g					

3	acondicionado em caixa com 20 ou 40 características adicionais, tipo extra forte com prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Pacote 250g	5000	MELITA	3,60	18.000,00
---	---	-------------	------	--------	------	-----------

Data da assinatura da Ata: 08 de julho de 2015. São Luís (MA), 08 de julho de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00387/2015; DATA DA EMISSÃO: 06/07/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1953/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; **CNPJ:** 07.636.198/0001-43; **OBJETO:** Aquisição de materiais de limpeza; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 014/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2014-COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 19.665,94 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 09 de julho de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 12029/2002-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Gerência de Estado de Qualidade de Vida – GQV

Responsáveis: João Guilherme de Abreu – Gerente de Estado da GQV (CPF nº 011.971.693-34), residente na Av. Tupinambás, nº 3640, Apto. 502, Edifício Yaguá, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-355; Márcio Costa Fernandes Vaz – Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, período 01/01 a 25/11/2001 (CPF nº 137.640.713-20), residente na Rua 2, Casa 3, Quadra F, Jardim Coelho Neto, São Luís/MA, CEP 65071-460; Francisco Daniel Viana Bastos – Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, período 26/11 a 31/12/2001, residente na Rua Guarujá, Condomínio Residencial Guarujá, Casa 49, São Luís/MA, CEP 65073-700; Helena Maria Duailibe Ferreira – Gerente Adjunto de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), residente na Rua Minerva, Quadra 27, nº 09, Apartamento 1.102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís; Néelson Almada Lima – Gerente Adjunto de Saneamento (CPF nº 001.893.083-20), residente na Av. Coronel Colares Moreira, nº 14, Quadra 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65075-440; e Célia Sodrê Nogueira de Sousa – Supervisora Administrativo Financeiro (CPF nº 054.841.463-72), residente na Rua 09, Quadra 07, Casa 13, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65071-110.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Antônio César de Araújo Freitas, OAB/MA nº 4.695; Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, OAB/MA nº 2.366; Ruy Eduardo Villas Boas Santos, OAB/MA nº 4.735; Cybele Almeida de Freitas, OAB/MA nº 10.527; Nicols George de Sousa Matos, OAB/MA nº 9.065.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Qualidade de Vida – GQV. Exercício financeiro 2001. Responsabilidade dos Senhores João Guilherme de Abreu – Gerente de Estado, Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, período 01/01 a 25/11/2001), Francisco Daniel Viana Bastos (Gerente

Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, período 26/11 a 31/12/2001), Néelson Almada Lima (Gerente Adjunto de Saneamento), das Senhoras Helena Maria Duailibe Ferreira (Gerente Adjunto de Saúde) e Célia Sodrê Nogueira de Sousa (Supervisora Administrativo Financeiro). Contas julgadas iliquidáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Gerência de Qualidade de Vida – GQV, de responsabilidade dos Senhores João Guilherme de Abreu – Gerente de Estado, Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, período 01/01 a 25/11/2001), Francisco Daniel Viana Bastos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, período 26/11 a 31/12/2001), Néelson Almada Lima (Gerente Adjunto de Saneamento) e das Senhoras Helena Maria Duailibe Ferreira (Gerente Adjunto de Saúde) e Célia Sodrê Nogueira de Sousa (Supervisora Administrativo Financeiro), relativa ao exercício financeiro de 2001, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando com o Parecer nº 4146/2011 do Ministério Público de Contas em:

I – julgar iliquidáveis as contas prestadas pelos Senhores João Guilherme de Abreu, Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos, Francisco Daniel Viana Bastos, Helena Maria Duailibe Ferreira, Néelson Almada Lima e Célia Sodrê Nogueira de Sousa, com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.258/2005;

II – determinar o arquivamento dos autos neste TCE, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não efetivação da citação válida, passados quase 13 anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3271/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timon (FMS)

Responsáveis: Itamar Barbosa de Sousa, CPF nº 145.135.603-04, residente na Rua José Odécio Teófilo Silva, nº 120, Parque Alvorada, Município de Timon-MA, CEP: 65.630-000, Raimundo Neiva Moreira Neto, CPF nº 397.841.343-49, residente na Avenida Mirtes Leitão, nº 5733, Gurupi, Teresina-PI, CEP 64.049-410 e Luís Rodrigues dos Santos, CPF nº 718.498.153-72, residente na Rua São João, nº 651, Bairro Santo Antônio, Timon-MA, CEP 65.630-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, de responsabilidade dos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, de responsabilidade dos Senhores Itamar Barbosa de Sousa – Secretário Municipal de Saúde (período: 01/01 a 27/03 de 2008), Raimundo Neiva Moreira Neto – Secretário Municipal de Saúde (período: 27/03 a 31/12/2008), e Luís Rodrigues dos Santos – Diretor do Departamento Financeiro (período: 01/01 a 31/12/2008) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), ora examinada, de responsabilidade dos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 888/2009-UTEFI-NEAUDI II e no Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 2424/2013-UTCOG-NACOG;

II- aplicar ao gestor Itamar Barbosa de Sousa a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fulcro no arts. 23, § 2º, e 67, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) irregularidades no quadro dos responsáveis pelas contas (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3, fl. 7; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.2, fl. 2184) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) processamento da receita – Divergência no valor de R\$ 20.256,45 (vinte mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) entre o valor constante na prestação de contas do FMS e o valor fornecido pelo Ministério da Saúde, referente às transferências da União (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 1.1, fls. fl. 10; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.2, fl. 2185) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) restos a pagar – o saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte é insuficiente para o efetivo pagamento dos valores inscritos em restos a pagar (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 1.2.1, fl. 13; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.3, fl. 2186) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade – Inexigibilidade realizada com valor acima do informado pelo FMS (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 2.2, fl. 16; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.4, fl. 2187) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) irregularidades em processos licitatórios por dispensa e nas modalidades convite, tomadas de preços e concorrência (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 2.3, fls. 17 e 18; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.5, fls. 2189/2199), totalizando 66 ocorrências – multa no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);

f) classificação indevida de despesas (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3.3.1.1, fls. 35 e 36, RITC n.º 2424/2013, item 2.7, fls. 2211/2212), totalizando 3 ocorrências – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

g) irregularidades nas liquidações (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3.3.2.1, fls. 37/44; RITC n.º 2424/2013, item 2.8, fls. 2213 a 2220), totalizando 6 ocorrências – multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

h) ocorrências nos pagamentos – ausência de comprovante da regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3.3.3.1. fl.42; RITC n.º 2424/2013, item 2.9, fls. 2220 a 2222), totalizando 15 ocorrências – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

i) contratação irregular de servidores, contrariando o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 4.1.1, fls. 44; RITC n.º 2424/2013, item 2.10, fls. 2224 a 2227) – multa no valor de 200,00 (duzentos reais);

III – aplicar ao gestor Raimundo Neiva Moreira Neto, a multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), com fulcro no arts. 23, § 2º, e 67, inciso II da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

- a) irregularidades no quadro dos responsáveis pelas contas (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3, fl. 7; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.2, fl. 2184) - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) processamento da receita – Divergência no valor de R\$ 20.256,45 (vinte mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) entre o valor constante na prestação de contas do FMS e o valor fornecido pelo Ministério da Saúde, referente às transferências da União (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 1.1, fls. fl. 10; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.2, fl. 2185) - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) restos a pagar – o saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte é insuficiente para o efetivo pagamento dos valores inscritos em restos a pagar (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 1.2.1, fl. 13; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.3, fl. 2186) - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade – Inexigibilidade realizada com valor acima do informado pelo FMS (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 2.2, fl. 16; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.4, fl. 2187) - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- e) irregularidades em processos licitatórios por dispensa e nas modalidades convite, tomadas de preços e concorrência (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 2.3, fls. 17 e 18; RITC n.º 2424/2013, Tópico II, item 2.5, fls. 2189/2199), totalizando 51 ocorrências - multa no total de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais);
- f) classificação indevida de despesas (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3.3.1.1, fls. 35 e 36, RITC n.º 2424/2013, item 2.7, fls. 2211/2212), totalizando 11 ocorrências - multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);
- g) irregularidades nas liquidações (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3.3.2.1, fls. 37/44; RITC n.º 2424/2013, item 2.8, fls. 2213 a 2220), totalizando 26 ocorrências - multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);
- h) ocorrências nos pagamentos – ausência de comprovante da regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 3.3.3.1, fl.42; RITC n.º 2424/2013, item 2.9, fls. 2220 a 2222), totalizando 13 ocorrências - multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
- i) contratação irregular de servidores, contrariando o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 (RIT n.º 888/2009, Tópico III, item 4.1.1, fls. 44; RITC n.º 2424/2013, item 2.10, fls. 2224 a 2227) - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV – aplicar ao gestor Luís Rodrigues dos Santos, Diretor Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Timon, no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em razão de ser considerado, também, ordenador de despesas em conformidade com o art. 1º da Lei n.º 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- V – notificar os Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas do Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem o adimplemento da multas que lhe são imputadas;
- VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Timon cópia deste Acórdão e da publicação desta decisão;
- VIII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- IX – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, do Regimento Interno.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2676/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Francisco Camilo Rodrigues, CPF n.º 293.101.483-49, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, s/n – Povoado Cumaru, CEP: 65935-000 – Senador La Rocque – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Camilo Rodrigues. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos no TCE por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 201/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Camilo Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 244/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas anuais de gestão ora examinadas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, por inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II– condenar o gestor a ressarcir ao erário municipal, mediante imputação de débito da quantia de R\$ 37.301,31 (trinta e sete mil, trezentos e um reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista as falhas encontradas em sua prestação de contas, a saber:

a) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 279/2009 – UTCGE-NUPEC 2, seção III, item 4.3.1, fl. 06), no montante de R\$ 23.104,25 (vinte e três mil, cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), não atendendo o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 016/2007;

b) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) (RIT n.º 279/2009, seção III, item 4.3.3, fl. 06) - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) enviados sem a devida autenticação bancária, no valor de R\$ 1.986,00 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, cuja irregularidade é de natureza sanável;

c) ausência de declaração de notas fiscais à Receita Estadual (RIT n.º 279/2009, seção III, item 4.3.5, fl. 06) - Notas Fiscais não declaradas à Receita Estadual, no montante de R\$ 6.569,15 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos);

d) apuração da remuneração máxima do vereador (Presidente) de 20% a 75% da estabelecida aos deputados estaduais (RIT n.º 279/2009, seção III, item 6.4.1, fl. 08) – Fixação dos subsídios do Vereador Presidente acima do teto constitucional, restituição do valor de R\$ 5.641,91 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa

e um centavos).

III – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Camilo Rodrigues, a multa de R\$ 3.730,13 (três mil, setecentos e trinta reais e treze centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005);

IV – aplicar, ainda, ao responsável, a multa de R\$ 20.457,04 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) organização e conteúdo – Prestação de contas apresentada incompleta – (RIT n.º 279/2009, seção II, item 2, fls. 2 e 3) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) ocorrências em procedimentos licitatórios – Dispensa indevida de licitação (RIT n.º 279/2009, seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, fl. 05) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) classificação indevida de elemento de despesa (RIT n.º 279/2009, seção III, item 4.3.2, fl. 06) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) despesa indevida (RIT n.º 279/2009, seção III, item 4.3.4, fl. 06) - no pagamento de refeições a vereadores – Notas Fiscais (NFs) n.ºs 54, 114550, 114676, 114795, 114998, 870, 871 e 115545 – multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

e) não envio da relação de todos os bens móveis e imóveis sob sua guarda (RIT n.º 279/2009, seção III, item 5.2, fl. 07), por não atender o item X do Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) ausência de lei ou resolução que fixa o valor dos subsídios dos vereadores (RIT n.º 279/2009, seção III, item 6.2, fl. 07), contrariando o item X do Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (RIT n.º 279/2009, seção III, item 6.3, fl. 07), afrontando ao estabelecido no art. 13, inciso XII, do Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

h) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite constitucional (RIT n.º 279/2009, seção III, item 6.4.4, fl. 09), contrariando a norma contida no art. 29-A da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001, que dispõe o limite de 70% do repasse a serem gastos com a folha de pagamento da Câmara – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

i) ausência de lei/decreto regulamentar dos serviços passíveis de terceirização (RIT n.º 279/2009, seção III, item 7.1, fl.09) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

j) contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade (RIT n.º 279/2009, seção III, item 8.2, fl.10) - elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado do quadro da Câmara, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

l) ausência do encaminhamento e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (RIT n.º 279/2009, Seção III, item 9.1, fl. 10), contrariando o art. 5º, inciso I, da Lei n.º 10.028/2000 – multa de R\$ 11.057,004 (30% do salário do responsável), em cumprimento ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000.

V– determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Francisco Camilo Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/05, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Senador La Rocque, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII– enviar à Câmara Municipal de Senador La Rocque, os autos de que aqui se cuida, acompanhados de cópia deste Acórdão e de sua Publicação;

VIII – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe, não seja submetido às reincidências, alertando-o que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005;

IX – recomendar, ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize às presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar, após o trânsito em julgado, cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7242/2015 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Consulente: Felipe Costa Camarão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP. Contrato Administrativo. Reajuste. Possibilidade. Base de cálculo para reajustamento contratual. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 74/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP, acerca do valor base a ser utilizado como parâmetro para novo reajuste contratual, ocorrido após o contrato já ter sido reajustado e aditivado anteriormente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, II, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, V, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 635/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei n.º 8.258/2005;

b) responder à consulta nos seguintes termos:

b.1) o reajuste contratual consiste na indexação de preços e visa compensar os efeitos da variação inflacionária, segundo a flutuação de índices gerais predeterminados no contrato, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, respeitada a periodicidade mínima de 12 meses contados da proposta ou do último reajuste;

b.2) a revisão (recomposição) contratual decorre de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis, ou seja, a álea extraordinária do contrato. Deve-se instaurar um processo administrativo especialmente para esse fim, assegurando a produção de provas necessárias a se demonstrar que circunstâncias incontrolláveis e inesperadas afetaram a equação econômico-financeira do contrato;

b.3) a repactuação é uma espécie de reajuste contratual especial para os contratos administrativos que tenham

por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado;

b.4) o reajuste, revisão e repactuação são formas de atualizações para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b.5) a base de cálculo para realização de ajustes nos contratos administrativos será sempre o valor inicial atualizado do contrato, ou seja, o valor inicial mais as atualizações (reajustes, revisões e/ou repactuações firmadas anteriormente), incluindo-se no cômputo as alterações quantitativas do objeto do contrato já realizadas por meio de termo aditivo, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os prazos estabelecidos no art. 57, I a V, da Lei nº 8.666/1993;

b.6) no caso de acréscimos ou supressões do objeto contratado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a base de cálculo deve ser somente o valor original da avença atualizado (reajustado, revisado e/ou repactuado);

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Gestão e Previdência, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

f) determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 593/2007 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON

Responsável: Suely Almeida Mendes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Keno de Jesus Sodr  de Souza - OAB/MA 8328

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Br s J nior - OAB/MA 9837

Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB/MA 7096

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 3/6/2015

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2697/2008 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

Responsável: Luiz Cláudio Lima Macedo - Diretor Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 3/6/2015

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3109/2008 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 3/6/2015

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5431/2008 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 3/6/2015

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2814/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Hélio Batista dos Santos- Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2938/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO

Responsável: Valter Costa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3149/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Responsável: Josemar Mendes Fonseca

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4316/2011- GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

Responsável: Raimundo Almeida

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2878/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: Proc. 2878/2010

PM Buriti Bravo

Exercício 2009

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira.

10 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 2321/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: José Ribamar Rodrigues Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Observação: Proc. 2321/2011

CM São Luís

Recurso de Revisão

Recorrente: José Ribamar Rodrigues Pereira

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3517/2013 -

FUNDO MUNICIPAL ASSSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. nº 3517/2015

PM Sucupira do Norte

TC FMAS

Exercício de 2012

Responsáveis: Marcony da Silva dos Santos e Silvana Barbosa de Carvalho.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2889/2009 -

GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Raimundo Nonato e Silva - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Procurador: Márcio André Cutrim de Carvalho - CRC-MA 9414/0-0

Observação: . RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS – PROCESSO Nº 2897/2009 -

GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Raimundo Nonato e Silva - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Procurador: Márcio André Cutrim de Carvalho - CRC-MA 9414/0-0

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

14 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 12888/2014

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: VISTA À PROCURADORA FLAVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 8/7/2015.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3329/2008

GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Mário Pinto Costa - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724

Observação: Recurso de reconsideração

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3331/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Mário Pinto Costa - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724

Observação: Recurso de reconsideração.

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8396/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Mário Pinto Costa - Prefeito Municipal

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724

Observação: Recurso de reconsideração.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2590/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Mário Pinto Costa - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724

Observação: Recurso de reconsideração.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2591/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Mário Pinto Costa - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724

Observação: Recurso de reconsideração.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2285/2010**AGENCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA-MOB**

Responsável: José Miguel Lopes Viana- Diretor Geral

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Advogado: Thayná Gomes Farias - OAB/MA 9049

Observação: Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DINT, exercício financeiro de 2009 de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana..

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4465/2011**GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ**

Responsável: Ednaura Pereira da Silva - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - Oab/ma5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendoça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Observação: Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2010 de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4470/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsável: Ednaura Pereira da Silva - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Observação: Tomada de Contas da Prefeitura de Jatobá, exercício financeiro: 2010, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4473/2011- GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsável: Ednaura Pereira da Silva - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá, exercício financeiro de 2009 de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4479/2011- GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsável: Ednaura Pereira da Silva - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá, exercício financeiro de 2010 de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva..

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4483/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsável: Ednaura Pereira da Silva - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Observação: Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva..

26 - CONVÊNIO - PROCESSO Nº 5214/2015 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Responsável: Antonio de Jesus Leitão Nunes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos - Convênio, Departamento Estadual de Trânsito, de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes..

27 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 3701/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsável: Hadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2960/2012

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2961/2012 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3301/2014**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Marcos Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9112

31- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3970/2014**FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MARANHÃO**

Responsável: Cleonice Silva Freire

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2955/2007 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Irene de Oliveira Soares

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA6931

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Paulyana Buhatem Ribeiro - OAB/MA 6602

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Marinel Dutra de Matos - OAB/MA 7517

Advogado: Leidyane Maria Silva Lins - OAB/MA 9066

Advogado: André Luis Campos Froes - OAB/MA 7567

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Embarogs de Declaração. Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA nº 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA nº 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA nº 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA nº 9.066) e André Luis Campos Froes (OAB/MA nº 7.567) Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA Nº 10.724)

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 24/6/2015..

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3606/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: FUNDEB.

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2568/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: Luiza Coutinho Macedo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmará Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2864/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: Washington Luís Nogueira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Embargos de declaração.

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2867/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR - NA SESSÃO DE 17/06/2015

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2807/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: Raimundo Nonato da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2927/2014 - FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

Responsável: Claudio de Rezende Araújo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4911/2014 - FES - HOSPITAL DR. JOSÉ MURAD

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de Julho de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 10881/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão- TCE/MA

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Beneficiária: Alzira Maria Pinho de Almeida Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Alzira Maria Pinho de Almeida Teixeira, Servidora da Secretaria do Tribunal de contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 344/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Alzira Maria Pinho de Almeida Teixeira, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, lotada na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 04, de 29 de maio de 2014, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8409/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Ana Fortaleza Irmam

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Ana Fortaleza Irmam, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 345/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Ana Fortaleza Irmam cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 870, de 11 de junho de 2013, retificado pelo Ato de 20 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 230/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7408/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Oridete Fortes Menezes Caldas Holanda
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Oridete Fortes Menezes Caldas Holanda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 343/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Oridete Fortes Menezes Caldas Holanda, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 468, de 14 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 248/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7482/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Magno Loiola de Carvalho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva de Antônio Magno Loiola de Carvalho, 2º Tenente da PM Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 342/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Transferência para Reserva remunerada do 2º Tenente da PM Antônio Magno Loiola de Carvalho, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 424, de 14 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 274/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11230/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Hevanilde Ferro Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Hevanilde Ferro Castro, viúva de Arnaldo Miranda Castro Júnior.

Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 337/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Hevanilde Ferro Castro, viúva de Arnaldo Miranda Castro Júnior, outorgada pela Resolução de 28 de agosto de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 340/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11369/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Célia Maria Santos Alves

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Célia Maria Santos Alves, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 336/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Célia Maria Santos Alves, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1201, de 29 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 273/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8479/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria de Jesus da Conceição Silva, viúva de José de Ribamar Cardoso Silva. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 340/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria de Jesus da Conceição Silva, viúva de José de Ribamar Cardoso Silva, outorgada pela Resolução de 27 de maio de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 337/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7585/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Raimunda Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Raimunda Sousa Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 341/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Sousa Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 462 de 14 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 269/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8561/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Álvaro Romão Meira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Álvaro Romão Meira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 339/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Álvaro Romão Meira no cargo de Farmacêutico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 486, de 20 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 249/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11123/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Amparo Rodrigues Castro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Amparo Rodrigues Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 338/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Rodrigues Castro no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1260, de 29 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 276/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 7243/2015

NATUREZA: Solicitação de cópia dos processos nº 4216/2011

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Timon

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

DESPACHO Nº 534/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **cópia do Processo nº 4216/2011**, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo **João Rodrigues Bezerra Sobrinho**, Prefeito Municipal de Timon/MA

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 09 de junho de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy

Assessora de Conselheiro

Processo nº 3474/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação

formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3936/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3484/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3937/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3461/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3938/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3445/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3935/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3447/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3934/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator